Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.05,2024

ISSN 2178-6925

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA FÍSICA E EMOCIONAL SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

PHYSICAL AND EMOTIONAL OBSTETRIC VIOLENCE FROM THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Jandira Guimarães Pinheiro Nunes

Acadêmica de Direito, IESC/FAG-Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: Jandira.143829@iescfag.edu.br

Vitória Noronha Ferreira

Acadêmica de Direito, IESC/FAG-Faculdade Guaraí, Brasil

E-mail: vitorianoronhaferreira02@gmail.com

Sander Ferreira Martinelli Nunes

Pós-graduado lato sensu em Direito Penal e Processo Penal, Gestão em Saúde e Administração Hospitalar, Professor do Curso de Direito no Instituto Educacional Santa Catarina/Faculdade Guaraí, Guaraí/TO, Brasil

E-mail: sander.martinelli@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho consiste numa análise acerca da violência obstétrica, sua evolução histórica, violações de direitos fundamentais e formas de responsabilidade civil e criminal. Seu objetivo é verificar a violação dos direitos das mulheres no trabalho de parto e definir essa forma de violência e suas causas, com foco nos incidentes no Brasil. Além disso, procura analisar se é possível responsabilizar os profissionais de saúde pela violência cometida. O estudo foi qualitativo e exploratório, com abordagem hipotético-dedutiva. A questão a ser abordada é identificar quais normas são violadas em situações de violência obstétrica e se é possível responsabilizar os perpetradores. A conclusão é que a violência obstétrica continua a ser uma violência invisível, muitas vezes vista como necessária porque muitas mulheres não conseguem identificar-se como vítimas.

Palavras-chave: Violência; Dignidade; Saúde; Responsabilidade.

ISSN 2178-6925

Abstract

The present work consists of an analysis about obstetric violence, it's historical evolution, violation of fundamental rights and ways of civil and criminal responsibility. Its goal is to verify the violation of women's rights at labor and define this form of violence and it's causes, focusing on incidents in Brazil. Besides that, it seeks to analyze if it is possible to hold responsible health professionals for the violence committed. The study was qualitative and exploratory, with a hypothetical-deductive approach. The issue to be addressed is to identify which norms are violated in situations of obstetric violence and if is possible to hold the perpetrators responsible. The conclusion is that obstetric violence continues to be an invisible violence, many times seen as necessary because a lot of women can't identify as victims.

Keywords: Violence; Dignity; Health; Responsibility.

1. Introdução

Observando o cenário social atual, podemos constatar que a violência e um problema de Estado em constante processo de expansão, sendo ela causada de diversas maneiras, uma delas em especial e a violência obstétrica contra a mulher, que ocorre no nosso sistema de saúde, onde deveria ser-lhes proporcionado todo auxílio necessário para manutenção da saúde prestado por parte dos profissionais que ali atuam em situações como o pré-natal e parto, as mulheres acabam sofrendo abusos e desrespeito praticados durante os atendimentos, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, como disposto no projeto de lei n.º 7.867, de 2017 no seu artigo 3º que dispõe da violência obstétrica como sendo todo ato praticado por membro da equipe de saúde

Durante a gestação a mulher passa por um dos momentos mais importantes da sua vida, muito aguardado, planejado e sonhado, mais o que poderia ser um dos momentos mais felizes da sua vida acaba se tornando um momento de muita dor humilhação e sofrimento, uma realidade vivenciada no cenário da sociedade brasileira que apresenta dados alarmantes.

A nossa constituição Federal de 1988, dispõe da dignidade da pessoa humana como um dos princípios basilares da sociedade Brasileira, sendo considerada de valor constitucional supremo não sendo admitidas assim quaisquer tipos de violência contra a mulher que podem ser definidas como a OMS conceitua a violência obstétrica desde agressões físicas, psicológicas,

ISSN 2178-6925

verbais, simbólicas, sexuais e até mesmo negligências médicas nas assistências dos procedimentos.

É constante a luta feminina por melhores condições no atendimento, liberdade, equidade e respeito, e muitas foram às conquistas no que tange ao direito da parturiente como, por exemplo, a presença de familiar no parto, liberdade para se movimentar-se, além de receber previamente todas as orientações necessárias sobre o parto, no entanto, a luta não para, pois ainda há muita negligência no que tange a garantia dos direitos da parturiente.

A inexistência de lei especial os atos entendidos como violações dos direitos das gestantes e parturientes para garantir a punição de tais condutas criminosas no nosso ordenamento jurídico, acabam sendo enquadrados como por exemplo nos crimes já previstos na legislação brasileira, como lesão corporal e importunação sexual, no entanto a falta de legislação específica dificulta o combate à violência obstétrica.

Diante dos fatos apresentados é importante ressaltamos como a legislação brasileira tem assegurado o direito a dignidade e a segurança das mulheres, mediante a essas condutas criminosas. No entanto ao adentrar a disposição das leis ao ordenamento jurídico, surgi um questionamento, há respaldo na lei, que torna crime a conduta do profissional de saúde que ofende a integridade física ou psicológica da mulher durante as fases gestacional?

1.1 Objetivos Gerais

Tendo em vista tais questionamentos este estudo, portanto, busca como objetivo responder por meio de pesquisas, análise dados e referencial bibliográfico aprofundado a partir das ideias de autores que discorrem sobre o tema. E assim, apresentar a necessidade da regulamentação de normas que asseguram a punibilidade penal aos agentes causadores de tais delitos, haja vista que a inexistência da tipificação penal no nosso ordenamento. Buscamos evidenciar situações de maus tratos e a não garantia de acesso pelas parturientes aos seus direitos no sistema de saúde brasileiro. Com o principal objetivo de ressaltar os direitos fundamentais da parturiente.

Na elaboração do presente projeto de pesquisa, a proposta metodológica aplicada para materialização do referido estudo, será utilizada pesquisa bibliográfica explorativa e descritiva com base na legislação, doutrina,

ISSN 2178-6925

jurisprudência bem como artigos científicos para formulação de referências e informações atinentes ao tema.

Desta forma, salienta-se que para melhor desenvolvimento de pesquisa haverá também a análise de outros estudos pertinentes devido a amplitude da temática, objetivando assim chegar a melhor solução relativa a problemática do assédio moral. Nesse intuito busca-se estudar a essência do respectivo trabalho com ênfase na legislação penal e civil.

2. Revisão da Literatura

2.1 Violência Obstétrica

O parto pode ser considerado um dos momentos mais significativos da vida de uma mulher. Com o evoluir dos anos, o que antes era algo exclusivamente fisiológico passou a ter total intervenção da medicina. O avanço da obstetrícia colaborou com a melhora dos indicadores de morbidade e mortalidade materna e perinatais. No entanto, tal fator também permitiu a efetivação de um sistema que considera a gravidez, o parto e o nascimento como patologias, sujeitando as mulheres e seus recém-nascidos a intervenções médicas, as quais deveriam ser utilizadas de forma moderada, unicamente em situações de necessidade, jamais como procedimentos de rotina (Wittckind, 2022).

Nesse sentido, a violência obstétrica se caracteriza como qualquer ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada por profissional da saúde, durante as fases pré-natal, parto, puerpério e pós-parto ou ainda, em casos de procedimentos abortivos autorizados que violam o direito à assistência médica da mulher, implique em abuso, maus tratos ou despeito à autoridade feminina sobre o próprio corpo ou à liberdade de escolha acerca do processo reprodutivo que entender adequado (Azevedo, 2015).

Igualmente, pode-se verificar que as ações médicas devem ser baseadas em princípios, leis e fundamentos devidamente constituídos pelo Código de Ética Médica, e devem respeitar a decisão dos pacientes e valorizar a vida. Dessa forma as condutas médicas devem seguir conforme os princípios éticos, para que haja a proteção ao direito da vida humana. Todavia, o código de ética médica, retrata em especificidade sobre obrigatoriedade do conhecimento do paciente quanto aos métodos necessários a serem aplicados para a realização do

ISSN 2178-6925

procedimento, ou seja, deve haver a expressa autorização do paciente quanto ao método a ser aplicado, por intermédio do profissional responsável. (Código de Ética Médica, 2017).

Em pesquisa realizada pela Nascer no Brasil, 45% das mulheres afirmam ter sofrido algum tipo de violência obstétrica no SUS e na rede privada 30% dos casos (Pereira, 2022). A violência em desfavor da parturiente enquadra-se também no crime de abuso sexual, fato que é definido por lei, como o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, em virtude da situação de vulnerabilidade da mesma, quando o agente causador se apropria na condição de superioridade no exercício de emprego, cargo ou função sob a vítima, como por exemplo quando o médico durante o procedimento cirúrgico de parto cesáreo, pratica algum ato libidinoso, onde a vítima não pode oferecer nenhum tipo de resistência. (Código Penal, Art. 216-A).

É de inteiro direito da mulher à autonomia, sobre o seu próprio corpo e aos seus processos reprodutivos, podendo ela escolher sobre fazer ou não fazer quais quer que sejam os procedimentos a ela submetidos durante o a gestação ou parto, garantindo assim que não sejam feridos os princípios da dignidade humana, e fazendo com que se compram os direitos fundamentas garantidos pela constituição Brasileira, que garante a todos o direito a saúde como um dos pilares base da nossa sociedade.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua violência como sendo a imposição significativa de dor e sofrimento evitáveis (ONU, 2002). Por sua vez, conforme o artigo 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, violência contra a mulher é compreendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1994). Logo, a violência contra a mulher se manifesta de diversas maneiras, sendo uma delas a violência obstétrica.

As mudanças advindas da institucionalização do parto mencionadas no item anterior, acarretaram, segundo o entendimento de Jardim e Modena (2018, p. 02), “em intensa medicalização do corpo feminino, promovendo sua desfragmentação, despersonificação e patologização, além de gerar a utilização abusiva de intervenções desnecessárias na mulher e no bebê”. A parturiente perdeu sua autonomia e seu direito de decidir sobre seu corpo.

ISSN 2178-6925

Há diversos conceitos acerca da violência obstétrica, um deles é o constante no artigo 15, inciso 13, da Lei orgânica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia (Lei nº 38.668), primeira legislação latino-americana a tipificar o assunto, aprovada na Venezuela em 23 de abril de 2007:

> Qualquer conduta, ato ou omissão por profissional de saúde, tanto em público como privado, que direta ou indiretamente leva à apropriação indevida dos processos corporais e reprodutivos das mulheres, e se expressa em tratamento desumano, no abuso da medicalização e na patologização dos processos naturais, levando à perda da autonomia e da capacidade de decidir livremente sobre seu corpo e sexualidade, impactando negativamente a qualidade de vida de mulheres (VENEZUELA, 2017).

Na mesma linha de pensamento, Sauaia e Serra (2016, p. 129) ponderam que "a violência obstétrica corresponde a uma forma específica da violência de gênero, uma vez que há utilização arbitrária do saber por parte de profissionais da saúde no controle dos corpos e da sexualidade das parturientes". Este tipo de violência se manifesta através das relações de poder, histórica e culturalmente desiguais, entre homens e mulheres (Sauaia; Serra, 2016). Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) (2014, p. 04):

> No mundo inteiro, muitas mulheres sofrem abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto nas instituições de saúde. Tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação.

Tendo em vista que se trata de uma violência que se manifesta de diversas formas, acaba por ser ignorada pelas mulheres e suas famílias na maioria das vezes, sendo naturalizada e entendida como uma dor necessária para ter a recompensa que é seu filho. Segundo Sturza, Nielsson e Andrade (2020, p. 397): "Trata-se de uma prática, infelizmente, mais comum que se imagina, que está enraizada, impregnada e tão naturalizada, que as mulheres e até mesmo as pessoas do ciclo familiar da gestante não percebem que estão sendo vítimas".

A violência obstétrica vincula-se a uma cultura institucional enraizada, caracterizada pela banalização, invisibilidade e naturalização do evento violento no cenário de assistência ao parto. Em face destes aspectos, a violência

ISSN 2178-6925

obstétrica muitas vezes não é reconhecida como prática de violação dos direitos humanos e preocupante problema de saúde mundial (Jardim; Modena, 2018).

2.2 Direitos fundamentais da parturiente

Os direitos fundamentais da parturiente, da forma com que conhecemos atualmente, sofreram inúmeras mudanças ao longo do tempo, com a evolução da tecnologia teve – se, inúmeros avanços para a sociedade, outrora, os partos eram realizados com o auxílio de mulheres conhecidas como parteiras, que detinham um saber empírico e assistiam as mulheres durante a gestação, parto, e cuidados com o recém-nascido. E até por vezes os partos eram realizados em casa somente com auxílio de familiares, sem nenhum suporte médico, o que levava muitas vezes a complicações durante o parto ocasionado até o falecimento da mãe e do bebê. (Brenes,1991)

Atualmente, a lei n° 11.634/07 assegura a gestante e parturiente o direito ao conhecimento e a vinculação com a maternidade, assim como também acompanhamento médico durante gestação e parto. Dispondo essa assistência por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS) sistema criado com o intuído de promover a justiça social e superar as desigualdades na assistência à saúde da população, tornando obrigatório e gratuito o atendimento a todos os indivíduos, o respectivo órgão deve prestar o devido suporte de acordo com a condição de risco gestacional (Brasil, 2007).

A legislação Brasileira assegura por meio da carta magna, o direito da saúde à sociedade, que pode ser compreendida desde o gozo dos mais altos níveis de bem físico, mental e social, que no brasil e reconhecido como um direito humano, deste modo garantindo que saúde é um direito de todos e que competente ao Estado, assegura-lo mediante políticas sociais e econômicas, que visem à proteção do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços. (Brasil, 1988).

Além de outras conquistas importantes e fundamentais foram garantidos como o direito ao pré-natal, um parto e um pós-parto de qualidade. No âmbito trabalhista o direito regulamentação do vínculo de trabalho da gestante como o direito a licença maternidade para que a possa amamentar seu filho. Além dos direitos sociais, de atendimento preferencial em caixas, filas de bancos, acentos preferenciais, dentre outros, foram grandes conquistas adquiridas. Deste modo,

ISSN 2178-6925

podemos observar que foram muitas as conquistas ao longo da história, mas que, ainda há muito o que melhorar no que tange aos direitos da gestante e parturiente, em especial a segurança na hora do parto. (Ministério da Saúde, 2016).

O artigo 5º da Constituição Federal garante a todas as mulheres uma série de direitos fundamentais. Entretanto, a parturiente ainda não tem seus direitos respeitados por profissionais de saúde nos casos de violência obstétrica. O Brasil é omisso quanto a uma legislação que verse sobre a violência obstétrica, a conduta não é tipificada no Código Penal Brasileiro, assim, não existem sanções possíveis de atingir aos causadores deste mal.

O desenvolvimento dos direitos fundamentais está baseado no avanço da sociedade, buscando suprir as demandas de cada época. É notório que as mulheres nem sempre foram entendidas como sujeitos de direitos da mesma forma que os homens. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi garantida a igualdade perante a lei entre homens e mulheres, sendo eliminada

> [...] qualquer possibilidade legal de discriminação para com as mulheres, garantindo que em todas as esferas da construção social homens e mulheres serão valorizados, respeitados e deverão ser tratados de forma digna e justa para a construção de uma vida melhor para si, bem como de uma sociedade na qual as pessoas sejam vistas como seres humanos destinatários de direitos, qualquer que seja seu gênero (Delgado, 2008, p. 782, apud Matias, 2020, p. 22/23).

A violência obstétrica viola diretamente os direitos fundamentais e princípios do direito pátrio, como os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, o direito à informação, à saúde, à vida, a não sofrer tortura e tratamento cruel ou degradante, entre outros.

A Declaração da Conferência do Ano Internacional da Mulher, realizada em 1975 na Cidade do México, prevê que “o corpo humano, independentemente de ser 24 de um homem ou de uma mulher, é inviolável e o respeito por ele é um elemento fundamental da liberdade e da dignidade humana” (ONU, 1975, p. 11). Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana parte da prerrogativa de que todo ser humano deve ser respeitado como indivíduo em todas as áreas de sua vida (Macedo, 2018).

A autodeterminação sobre o próprio corpo que o princípio da dignidade confere, garante que as mulheres poderão usar seus corpos ativamente e da

ISSN 2178-6925

forma que quiserem (Cunha, 2015). Sobre o assunto, Cunha (2015, p. 36) ensina:

> [...] o princípio da dignidade humana nega qualquer tipo de ataque ao indivíduo, seja esta violência psicológica ou física, ou seja, o direito a não ser violada nas relações interpessoais e também o respeito à integridade física.

No contexto da violência obstétrica, percebe-se que o princípio da dignidade não é uma realidade experenciada pelas mulheres no momento do parto. O modelo atual de parto viola diretamente a dignidade e o controle sobre o próprio corpo das parturientes (Cunha, 2015).

O modelo tecnocrático de parto coloca o médico, e não a mulher, como foco de atenção. Assim, todos os procedimentos realizados são no intuito de promover conforto e facilidade ao profissional. Concomitante a isto, não é raro que sejam tomadas decisões sem que a parturiente seja questionada ou informada. Macedo refere que tal modelo, presente em grande parte das maternidades brasileiras, é um dos facilitadores para a ocorrência da violência obstétrica

> [...] ora violando diretamente a dignidade das parturientes, por meio de agressões verbais ou com tomadas de decisões sem a comunicação à parturiente, ora atuando de forma a controlar o próprio corpo da mulher, tornando-a coadjuvante no ato de parir, transferindo o protagonismo e o foco de atenção ao médico obstetra (Macedo, 2018, p. 60).

O princípio da liberdade pode ser conceituado como a autonomia pessoal para realizar escolhas, ou seja, a possibilidade de tomar decisões por si mesmo. Desse modo, as parturientes devem ser tratadas como indivíduos “capazes de tomar suas próprias decisões, uma vez informadas sobre quais as consequências de cada ação adotada” (Cunha, 2015, p. 37).

Tendo em vista o que pressupõe o princípio acima citado, menciona Macedo (2018, p. 60) que “há que se considerar a liberdade da mulher em decidir sobre seu 25 próprio corpo e sexualidade, dentro das diversas possibilidades técnicas que a medicina oferece”.

À vista disso, a equipe médica tem o dever de manter a gestante, parturiente ou puérpera, informada e consciente acerca de seu caso, a fim de que esta possa escolher por si própria, levando em consideração suas

ISSN 2178-6925

particularidades e características. Muito bem pontua Cunha (2015, p. 37) que “ao respeitar a vontade da mulher, também serão respeitados sua cultura, preferências, medos, etc.”.

O princípio da liberdade está intimamente ligado ao direito à informação, previsto no artigo 19 da Declaração dos Diretos Humanos, o qual garante a todo ser humano o direito à liberdade de expressão e de opinião. Este direito é violado em situações de violência obstétrica uma vez que

> [...] muitos procedimentos médicos são realizados de modo a não serem informados ou esclarecidos à paciente como, por exemplo, quando há introdução de medicamentos que estimulam a aceleração do parto ou a própria episiotomia. Dessa forma, a omissão da informação ou seu não esclarecimento enseja na violência obstétrica e sua consequente violação do direito humano à informação (Oliveira; Albuquerque, 2018, p. 44).

Nessa perspectiva, esclarece Silva e Serra (2017, p. 11) que “o direito à informação se atrela ao princípio da autonomia, uma vez que somente com a informação clara acerca dos procedimentos que serão realizados, o paciente é capaz de realizar escolhas autônomas”.

Além disso, levando em consideração que os procedimentos médicos requerem um certo conhecimento técnico, para a efetiva compreensão das parturientes, deve ser oportunizado acesso à informação que seja compatível com o nível de entendimento destas. Destarte, é dever do profissional que está realizando o atendimento, transmitir as informações técnicas de uma forma que seja compreensível à parturiente, respeitando seu grau de instrução, idade e cultura (Oliveira; Albuquerque, 2018), somente assim o direito à informação será de fato respeitado.

O princípio da igualdade se aplica de duas formas no cenário da violência obstétrica, na desigualdade de gênero e na desigualdade entre mulheres com classes sociais distintas. Oliveira e Albuquerque (2018, p. 45) descrevem que

> [...] a discriminação pode ocorrer na diferenciação de tratamento dos agentes da saúde, baseado exclusivamente em alguma condição pessoal da vítima como orientação sexual, raça, cor, sexo, idade, religião, renda, dentre outras que interferem nos cuidados médicos devidos.

Há uma nítida desigualdade de tratamento entre as parturientes de classes sociais inferiores, negras, adolescentes, usuárias de drogas, em situação de rua,

ISSN 2178-6925

comparadas àquelas com melhores condições socioeconômicas. Esta situação é analisada por Cunha (2015, p. 37):

> Os hospitais públicos, carentes de estrutura e profissionais, desrespeitam a individualidade da mulher, colocando-as para parir em salas coletivas, sem qualquer atenção à sua intimidade. Já nas camadas sociais mais altas, o problema é outro: Segundo dados da pesquisa “nascer Brasil”, 88% dos partos realizados pela rede particular são feitos por meio de cesarianas, frente aos 46% da rede pública.

A existência da violência obstétrica deve ser considerada como uma questão de saúde, infringindo o direito assegurado pelo artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Oliveira e Albuquerque (2018, p. 46) expressam que “o direito à saúde compreende não só a disposição de serviços de qualidade como também os meios para seu acesso”, sendo dever do Estado assegurar o acesso e disponibilidade de bens e serviços de saúde de qualidade a todos os indivíduos.

O direito à vida pode ser considerado como uns dos principais direitos humanos. Ocorre a violação do direito à vida das gestantes e parturientes nos momentos em que há a recusa no atendimento e negativa de internação de emergência em hospitais durante o trabalho de parto (Oliveira; Albuquerque, 2018), fato que pode levar à morbimortalidade materna e neonatal.

A violência obstétrica transgride especialmente o direito a não ser submetido a tortura e tratamento cruel ou degradante. Tratamento desumano ou degradante pode ser entendido como aquele que causar na vítima intenso sofrimento físico e psíquico.

2.3 Responsabilidade Civil

O conceito de responsabilidade civil se origina da palavra latina “*respondere*”, significando que alguém se constituía o garantidor de algo. Deste modo a responsabilização civil e a aplicação de medidas a um indivíduo que tenha praticado ação ou omissão que tenha causado danos a vítima, com o intuito de reparar o dano que este tenha causado, em razão de ato por ela mesma praticado, neste sentindo as condutas realizadas por agentes que deveriam prestar cuidados a saúde da parturiente, que, no entanto, acabam realizando prática de algum crime contra as mesmas durante os atendimentos prestados (Diniz,2015)

ISSN 2178-6925

Tais profissionais de saúde que praticam atos como o desrespeito à sua autonomia, expor as partes íntimas para realização de exames, violência verbal, física, sexual e adoção de intervenções e procedimentos desnecessários. Poderá ser responsabilizado penalmente pela prática dos crimes de lesão corporal, previsto no artigo 129 do código penal, que estabelece que nos casos em que há a ofensa a integridade corporal ou a saúde de outrem poderá incidir na pena de detenção de três meses a um ano. (BRASIL,1940, ART.129)

Na legislação brasileira, não há uma norma especifica que ampara esse gênero de violência, haja vista que até o presente momento há somente um projeto de lei n.º 7.867, de 2017 no seu artigo 3º que dispõe da violência obstétrica, toda via ainda não está em vigência. Deste modo, denota-se a necessidade da regulamentação de leis, que puna os agentes que acometem tais condutas. Entretanto devido à ausência da norma em específico, tal delito é enquadrado a pena de outros crimes, como e o caso do homicídio culposo artigo 121 parágrafo 4° do Código Penal, no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão. (Brasil, 2015)

Normalmente nos casos específicos de violência obstétrica as ocorrências que envolvem essas condutas são enquadradas como erro médico, a ser necessária a comprovação por meio de provas documentais, testemunhais, laudos periciais dentre outros meios de provas. Quando ocorrer erro médico praticado por agentes públicos, e dever do Estado o ressarcimento ao lesado, caso este venha a ser condenado, terá o direito de uma ação regressiva contra o seu servidor. Já nos casos em que o erro médico for praticado por um profissional liberal incumbe a este reparar o dano causado. (Resolução CFM nº 1931,2009).

3. Considerações Finais

A violência obstétrica está mais presente no cotidiano do que imaginamos, em muitas ocasiões é banalizada. Não há um conceito único para o tema, mas, em geral, pode ser tida como qualquer ato ou procedimento que cause sofrimento físico, psicológico, sexual, dirigido à mulher gestante, em trabalho de parto, no puerpério ou em casos de aborto. Essa violência em sua maioria é praticada por profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros.

Verifica-se que ao longo dos anos o modelo de assistência ao parto evoluiu,

ISSN 2178-6925

saindo de um momento exclusivo feminino para um parto hospitalar, onde a mulher assume o polo passivo no nascimento. O parto deixou de ser um evento fisiológico para um evento patológico, fato este que abriu espaço para as mais diversas intervenções e a ocorrência da violência obstétrica.

Episiotomia de rotina, manobra de Kristeller, privação de alimentação e hidratação, negativa de assistência, cesáreas desnecessárias e tratamento grosseiro e humilhante são apenas algumas das formas da violência obstétrica, que pode ir desde ofensas verbais, como “na hora de fazer não gritou”, até violência sexual. Importante observar que, conforme dados da pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010, em 25% das mulheres entrevistadas confirmaram terem sido vítimas de violência obstétrica, o que são dados alarmantes e comprovam que este assunto merece ser discutido e receber a relevância necessária.

Após as análises, percebe-se que a violência obstétrica viola uma série de direitos fundamentais da mulher já estabelecidos constitucionalmente, como direito à dignidade, liberdade de escolha, igualdade, a ser informada sobre os atos e procedimentos que serão realizados, à saúde, à vida, bem como a não sofrer tratamento cruel ou degradante. Entende-se que a violência obstétrica deve ser tratada como uma questão de saúde pública, devendo-se ser criadas políticas públicas específicas para o tema.

O Brasil não possui uma legislação federal que trate especificadamente acerca da violência obstétrica. Todavia, tramita na Câmara de Deputados o PL 7.633/2014, que promete ser uma alternativa para coibir a ocorrência, até mesmo com sanções para os agentes violentos. Atualmente, nas demandas que chegam ao judiciário, as parturientes e suas famílias buscam, em sua maioria, a responsabilização civil dos profissionais da saúde, porém, aí encontra-se um obstáculo, eis que deve ser comprovada a culpa para configurar o erro médico. Por outro lado, tem-se a necessidade de a violência obstétrica ser tratada pelo que é, não apenas receber o mesmo tratamento que erros médicos habituais.

Nesta senda, examinamos jurisprudências acerca do tema no terceiro capítulo, onde constatamos as raras vezes onde o termo “violência obstétrica” é utilizado nos julgados. Podemos perceber que nos acórdãos mais recentes se vê uma mudança gradativa de pensamento, com mais ações sendo julgadas procedentes e maior conhecimento por parte dos magistrados sobre o assunto.

ISSN 2178-6925

Ainda há esperança de que em um futuro próximo haverá legislação discorrendo sobre a temática e raros serão os casos de indeferimento de ações condenando os hospitais e profissionais da saúde por suas práticas desumanas com as gestantes, parturientes e puérperas, em um momento tão único, frágil e importante de suas vidas.

Referências

BALOGH, Giovanna. Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS. Portal Galedés, 2014. Disponivel em: https://www.geledes.org.brhttps://

BRASIL, 1940. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>.

BRASIL, 2010. CFM Nº 1931/2009 resolução, código de ética médica. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf

BRASIL, 2015. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

BRASIL, Artigo 126 da Constituição Federal de 1988. Disponivel em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10678962/artigo-126-da-constituicao-federal-de-1988#:~:text=Artigo%20126%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988

BRENES, Anayansi Corre. História da parturição no Brasil, século XIX 1991. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/xFmLWvbx9BRGyJXW38gFXpP/#

CREMESP, Conselho Regional de Medicina, código de ética médica 2017. Disponível em: https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-2010/codigo-de-etica-medica-res-1931-2009-capitulo-iv-direitos-humanos-2/

CREMESP, Conselho Regional de Medicina, código de ética médica. 2017. Disponível em: https://sogirgs.org.br/area-do-associado/etica-em-ginecologia-e-obstetricia.pdf

CUNHA, Camila Carvalho Albuquerque. Violência obstétrica: uma análise sob o prisma dos direitos fundamentais. UnB – Universidade de Brasília. Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/10818#:~:text=Viol%C3%AAncia%20obst%C3%A9trica%3A%20uma%20an%C3%A1lise%20sob%20o%20prisma%20dos%20direitos%20fundamentais.&text=Com%20aux%C3%ADlio%20da%20teoria%20p%C3%B3s,direito%20a%20um%20parto%20humanizado>. Acesso em: 05 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena, 2015 p. 50, Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2012;000928938

DUTRA, Juliana Cardoso Dutra. Violência obstétrica: mais um exemplo de violação aos direitos das mulheres. Repositório UFPB. Santa Rita, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11399/1/JCD29112017.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

JARDIM, Danúbia Mariane Barbosa; MODENA, Celina Maria. A violência obstétrica no cotidiano assistencial e suas características. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 26, e3069,

ISSN 2178-6925

2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692018000100613&script=sci_arttext&tlng=pt> . Acesso em: 18 mar. 2024.

MACEDO, Tammy Rodrigues Cavaleiro. A violência obstétrica como violência institucional de gênero: uma leitura crítica e feminista. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6138>. Acesso em: 05 mar. 2024.

NAZÁRIO, Heleno Rocha. Assédio moral e sexual, discriminação: como proceder? - O que configura assédio sexual: como identificar? 2023. Disponível em: https://ufsb.edu.br/ultimas-noticias/4071-assedio-moral-e-sexual-discriminacao-como-proceder?start=2

OLIVEIRA, Luaralica Gomes Souto Maior de; ALBURQUERQUE, Aline. Violência obstétrica e Direitos Humanos dos pacientes. Revista CEJ, Brasília, Ano XXII, n. 75, p. 36-50, maio/ago. 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Relatório mundial sobre violência e saúde. 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEREIRA, Rafaela. Um olhar para a violência obstétrica. Humanista. 2022. Disponível em:https://www.ufrgs.br/humanista/2022/08/09/um-olhar-para-a-violencia obstetrica/#

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Uma dor além do parto: violência obstétrica em foco. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Brasília, v. 2, n. 1, p. 128-147, Jan/Jun. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1076/1072>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SAÚDE, Ministério da Saúde. Caderneta da Gestante. 3ª edição, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/Caderneta-Gest-Internet(1).pdf

STURZA, Janaína Machado; NIELSSON, Joice Graciele; ANDRADE, Estela Parussolo. Violência Obstétrica: uma negação aos Direitos Humanos e a saúde sexual e reprodutiva da mulher. Revista Juris Poiesis, Rio de Janeiro. v. 23, n. 32, p.389-407, 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8643/47967016>. Acesso em: 08 mar. 2024.

VENEZUELA. Ley orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2024.

VIEIRA, Anderson Henrique, Violência obstétrica e a urgência de regulamentação legal. 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-13/opiniao-violencia-obstetrica-urgencia-regulamentacao/

WITTCKIND, Tamile Müller. Uma dor além do parto: a violência obstétrica e a violação dos direitos fundamentais da parturiente. 2022.